

## Parecer Jurídico - 1.828/2023

**De:** Priscilla F. - PROGE-SPG

**Para:** PROGE-SPG - Subprocuradoria

**Data:** 20/09/2023 às 16:01:41

**Setores envolvidos:**

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

**PROC. Nº: 12.488/2023 - SEMCAT/PMA.**

**PROC. Nº: 12.488/2023 - SEMCAT/PMA.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUN. DE CIDADANIA, ASSIST. SOCIAL E TRABALHO.

**INT.:** MARIA BETÂNIA DE OLIVEIRA MACHADO | CPF Nº 638.470.352-15.

**ASSUNTO:** 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 008/2021 - SEMCAT/PMA.

### **PARECER JURÍDICO PROGE-PMA**

**TERMO ADITIVO DE PRAZO**, POSSIBILIDADE DO ART. 57, §2º DA LEI Nº 8.666/1993, ASPÉCTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS, **PARECER FAVORÁVEL**

### **I – DO RELATÓRIO**

#### **Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de análise da possibilidade do **3º TERMO ADITIVO DE PRAZO**, pelo período de 06 (seis) meses, iniciando em **05/07/2023** e encerrando em **05/01/2024**, do **CONTRATO Nº 008/2021 - SEMCAT/PMA**, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais onde funciona CRAS JADERLÂNDIA, no Município de Ananindeua-PA, contrato este firmado entre a referida secretaria e a Sra. MARIA BETÂNIA DE OLIVEIRA MACHADO | CPF Nº 638.470.352-15, no valor total de **R\$ 52.608,48** (cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 2º da Lei Nº 8.666/1993.

### **II – DA ANÁLISE**

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Jurídica nesta data. Integram o

presente Termo Aditivo:

1. Solicitação de viabilidade de renovação do contrato em comento, assinada pelo Sr. Rafael Mascarenhas;
2. Cópia do Contrato Original e publicação do seu Extrato;
3. Cópia do 1º e do 2º Termo Aditivo, com suas respectivas publicações;
4. Avaliação Técnica concordando com a renovação, assinada pelo Sr. Dário de S. Dias;
5. Relatório Fotográfico e Descritivo;
6. Documentação do Imóvel, Contrato de compra e venda, e Procuração outorgando poderes à interessada acima colacionada;
7. Ofício nº 00429/2023-Gab/SEMCAT solicitando manifestação da interessada na renovação do contrato por meio do 3º Termo Aditivo;
8. Concordância da interessada em renovar o contrato;
9. Solicitação de Reserva e Dotação nº 3818, no valor de R\$ 52.608,48 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos);
10. Parecer jurídico exarado pela SEMCAT, nº 140/2023, favorável ao aditivo em comento;
11. Justificativa e Autorização da autoridade administrativa competente; e
12. 3º Termo Aditivo de Prazo com publicação do Extrato.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

### III – DO DIREITO

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição **meramente opinativa** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A autoridade Administrativa em justificativa se manifesta no sentido da continuidade dos serviços, autorizando o **3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 008/2021- SEMCAT/PMA**.

A proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, § 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente serem renovados para outros exercícios, a seguir:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto relativos**:

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Em face do permissivo legal alhures, vê-se que está devidamente justificada nos autos a necessidade da continuação da contratação do serviço, conforme **JUSTIFICATIVA** assinada pela Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, a Sra. Marisa Elenice Silva Lima.

Inclusive corrobora do entendimento o professor **Diógenes Gasparini** sobre a possibilidade de prorrogação de prazo a contratos de execução contínua:

Portanto, **serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita.** Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem causar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. (grifo nosso)

No mesmo sentido, é o **Informativo nº 18 de do Tribunal de Contas da União** :

São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja, interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Cabe ressaltar que só poderá ocorrer a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados se houver interesse da Administração e desde que tenha previsão no instrumento convocatório.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se **restringe a prorrogação de prazo**, SEM ADITAMENTO DE SEU VALOR, pois corresponde ao valor mensal do 2º Aditivo, **R\$ 8.768,08** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos). Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado.

#### **IV – DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)**

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA**.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente **3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 008/2021 - SEMCAT/PMA**.

**Indica-se a remessa dos autos a Controladoria Geral do Município.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 20 de setembro de 2023

**PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS**

Assessora Especial – PROGE

**DANILO RIBEIRO ROCHA**

Procurador Geral do Município





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F18-2AA6-EFF9-6AFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS (CPF 932.XXX.XXX-06) em 20/09/2023 16:01:47 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 21/09/2023 18:26:18 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 22/09/2023 14:45:36 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/2F18-2AA6-EFF9-6AFF>